

Processo nº 63/2004

Data: 15.04.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Pedido de indemnização civil .

Direito à vida.

SUMÁRIO

A vida de um pessoa é um bem não só pessoal, mas também da comunidade, de onde são beneficiários mais próximos os elementos da “família nuclear”. E, nesta ordem de ideias, embora constitua um “bem sem preço”, as realidades da sociedade exigem que pela sua perda se fixe uma indemnização onde se deve atender à “situação concreta”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se:
 - condenar o arguido (A) (李明佳), como autor de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do C. da Estrada, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 18 meses, e pela prática de uma contravenção p. e p. pelos artºs 22º nº 1, 23º al. e), 70º nº 3 e 71º do dito C. Estrada, na multa de MOP\$1.500,00, com a alternativa de 10 dias de prisão subsidiária.

Quanto ao pedido de indemnização civil pelos pais da vítima enxertado nos autos, decidiu o Colectivo julgar o mesmo parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS ÁSIA” no pagamento de MOP\$1.000.000,00; (cfr. fls. 210 a 210-v).

Inconformada com a decisão (civil) proferida, dela veio recorrer a demandada seguradora, motivando e concluindo nos termos infra:

- “1- *A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400º nº 1 do C.P.P.M.).*
- 2- *O valor atribuído pelo dano morte da vítima é exorbitante e não cumpre as regras gerais e não distinguíveis para a atribuição do mesmo – artigos 477º, 480º, 487º e 489º do C.C. – bem como extravasa os montantes atribuídos pela Jurisprudência da R.A.E.M.;*
- 3- *Mais, o montante não atende às diversas circunstâncias que deveriam ter sido levadas em conta, designadamente a condição e papel social da vítima que era modesta, à sua deficiência física e à sua fragilidade atento o pouco peso que possuía (30 quilos)”;* (cfr. fls. 214 a 218).

Responderam os demandantes, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 238 a 253).

Corridos os vistos e realizada a audiência de julgamento, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“No dia 4 de Fevereiro de 2002, cerca das 03:40, o arguido ia a conduzir um automóvel ligeiro, com chapa de matrícula MG-36-26, na Av. Almeida Ribeiro, no sentido de Av. da Praia Grande para o Ponte-Cais N° 16.

Quando o arguido chegou perto da zebra que se encontra em frente do restaurante Vela Latina, não abrandou nem reparou que à sua frente, numa distância não muito longe, havia uma peã (B) que estava a atravessar a rua do lado esquerdo para o lado direito atendendo o sentido de marcha do seu automóvel. Como resultado, a parte esquerda dianteira do automóvel, que o arguido conduzia, embateu na peã (B), fazendo-a perder os sentidos. Na altura, (B) já tinha entrado cerca de um metro na passadeira para peões.

(B) foi transportada a tempo por bombeiros até ao Centro Hospitalar C. S. Januário para ser socorrida. Porém, acabou por falecer nesse mesmo dia às 04:14.

(B) faleceu devido à força externa obtusa, provocada pelo referido embate, que causou fractura craneal e danos gravosos no crânio e no cérebro (vide o auto de autópsia fls. 34 a 35 dos autos).

Quando ocorreu o acidente, o tempo estava bom, a luminosidade era boa e a densidade do trânsito era fraca.

O arguido não prestou atenção à situação do trânsito e quando aproximou de uma passadeira para peões, não reduziu especialmente a

velocidade, fazendo com que não pudesse parar num espaço livre e visível e evitar a peã, causando directamente o acidente e a morte da peã (B).

O arguido agiu livre e conscientemente ao praticar a sua conduta negligente, bem sabendo que era proibida por lei.

No local, a avenida tem três vias de trânsito (cfr. artº 1º al. h) do C. de Estrada), sendo duas vias de trânsito no sentido do Restaurante Vela Latina a Ponte Cais nº 16, separadas entre si por uma linha descontínua; e uma via de trânsito de sentido contrário.

A peã (B) vinha do trabalho de regresso a casa.

Na altura, o arguido encontrava-se perturbado porque momentos antes um ciclomotor tinha cruzado o seu caminho, vindo da via de trânsito de sentido contrário da Avenida Almeida Ribeiro e que tinha mudado de direcção para os lados da Rua Dr. Soares, sem se ter respeitado as regras de prioridade.

A vítima (B) encontrava-se a atravessar a rua na passadeira para peões aí existente.

O embate projectou a vítima para a sua frente (sentido da marcha do veículo do arguido), caindo imobilizada na faixa de rodagem a uma distância de cerca de 6,9m da passadeira e de 1,9m do passeio esquerdo.

Só após o embate é que o arguido deu conta de ter batido num obstáculo e travou o seu veículo, ficando este imobilizado a 17,2m mais à frente.

O arguido conduzia com falta de atenção e inconsideração do trânsito à sua frente.

A vítima era surda-muda, pesava cerca de 30 quilos, era saudável e tinha boa vista.

Trabalhava em regime de aprendizagem na Associação dos Surdos-Mudos, auferindo mensalmente cerca de MOP\$1.800,00.

Desde criança vivia com os seus avós paternos.

Era solteira, não estava em união de facto com ninguém e não tinha filhos nem outros descendentes.

A vítima (B) é filha primogénita dos demandantes (C) e (D) e estes choraram e continuam a chorar pela sua perda.

E dada as desventuras da vítima, os demandantes sempre se empenharam por dispensar o seu melhor cuidado à vítima que cresceu e ganhou uma saúde normal, apesar de surda-muda.

A vítima estava preste a terminar o curso, mas o acidente e a sua morte transformou todas as alegrias e esperanças dos pais em mágoas profundas.

O demandante trabalha num centro de recuperação de toxicodependentes e auferir mensalmente MOP\$7.000,00 e a sua esposa (D) é doméstica.

Depois dos acontecimentos, o arguido entregou, ao todo, a quantia de

MOP\$45.000,00 aos familiares da vítima a fim de custear as despesas funerárias.

O veículo que o arguido conduzia encontrava-se segurado pela apólice n° 00909763, emitida pela 23 demandada, a Companhia de Seguros Ásia, cujo limite de seguro é de MOP\$1.000.000,00.

O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$40.000,00 e tem a seu cargo dois filhos e a sua mãe. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.”

Do direito

3. Antes de mais, importa rectificar um lapso manifesto contido no Acórdão recorrido, pois que, na parte do dispositivo, identificou-se como demandante “(E)”, quando, na verdade, demandantes nos presentes autos são os pais da vítima (C) e (D); (cfr. fls. 76 e segs., 206 e 210-v).

Assim, atento o disposto no artº 361º do C.P.P.M., rectifica-se o referido lapso, passando-se a ler “(C) e (D)” onde escrito está “(E)”.

4. Vejamos agora do recurso.

Insurge-se a demandada seguradora, afirmando que “o valor atribuído pelo dano morte é exorbitante ...”.

Como atrás se deixou relatado, foi a mesma condenada a pagar aos demandantes o montante de MOP\$1.000.000,00, “quantum” este que resulta da soma de MOP\$200.000,00, fixado a título de indemnização aos demandantes pela “dor e sofrimento com a perda irreparável de uma ente querida”, e, MOP\$800.000,00, pelo “dano morte da vítima”, (cfr., fls. 209-v e 210).

Importa assim tão só decidir se deve ser este último montante reduzido, certo sendo que, na opinião da recorrente, adequado seria o montante de MOP\$300.000,00.

Vejamos.

É sabido que sobre a questão de “indemnização do dano morte” incidem (duas) opiniões divergentes.

Em conformidade com certa corrente doutrinal e jurisprudencial, há que ter presente que o dano morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros, o que equivale a dizer que a indemnização não deve ser aferida pelo custo da vida para a sociedade ou para os parentes da vítima, mas sim pelo valor da vítima enquanto “Ser”, sendo assim um “prejuízo igual para todos os Homens”; (cfr., v.g., Leite de Campos in, “Lições de Direito de Personalidade”, pág. 64 e em estudo publicado no B.M.J. nº 365º, pág. 5 e segs., e, Ac. do S.T.J. de 06.10.94 in, B.M.J. nº 440º,

pág. 408).

Por sua vez, também se defende que a vida é um bem não só pessoal, mas também da comunidade, de onde são beneficiários mais próximos os elementos da “família nuclear”. E, nesta ordem de ideias, embora constitua um “bem sem preço”, as realidades da sociedade exigem que pela sua perda se fixe uma indemnização onde se deve atender à “situação concreta”.

Afirma-se, pois, que de um ponto de vista individual, o bem vida pode ser valorado em abstracto através de uma indemnização uniforme. Porém, do ponto de “vista social”, há que se fazer distinções.

No fundo, coloca-se a questão de se saber se, para efeitos compensatórios, é a vida de (v.g.) uma pessoa com responsabilidades públicas ou de um cientista, equiparável à de um operário, se a vida de uma jovem grávida, saudável e com desafogada situação económica, é equiparável a de um idoso, enfermo e com dificuldades económicas ...

No Acórdão deste T.S.I. de 16.05.2002 (tirado no Processo nº 63/2002), entendeu-se que se deve ponderar na situação concreta do caso, sendo de se afastar a “orientação humanista ou individualista”.

Parece-nos uma posição acertada, não havendo motivos para dela divergirmos, tanto mais que, estatuidando o C. Civil que no cálculo da indemnização se deve atender a critérios de “equidade”, ao “grau de culpa” e “às demais circunstâncias do caso”, este parece ser o sentido apontado

pelo legislador; (cfr. artº 487º).

Nesta conformidade, vejamos agora a situação dos presentes autos.

Dos mesmos, e com relevo para a decisão a proferir, resulta que “*a vítima era surda-muda, pesava cerca de 30 quilos, era saudável e tinha boa vista*”; “*Trabalhava em regime de aprendizagem na Associação dos Surdos-Mudos, auferindo mensalmente cerca de MOP\$1.800,00*”; “*Desde criança vivia com os seus avós paternos*”; “*é filha primogénita dos demandantes (C) e (D) e estes choraram e continuam a chorar pela sua perda*”; e que “*estava preste a terminar o curso*”.

Verifica-se também que o acidente ocorreu quando a vítima se encontrava a atravessar a rua na passadeira para peões, em pleno dia (03:40 horas), com bom tempo e luminosidade e pouco trânsito.

Perante estes dados disponíveis, resta agora ver se o montante de MOP\$800.000,00 arbitrado como indemnização pelo dano morte merece censura.

Creemos estar efectivamente algo inflacionado, devendo-se assim reduzir-se aquele montante para as MOP\$600.000,00, o qual, atentas as circunstâncias que do caso relevam, nos parece justo e adequado, e de harmonia com os valores fixados para situações análogas.

Com efeito, se verdade é que em matéria de indemnizações não se deve adoptar posições “miserabilistas”, da mesma forma, há que se ter em conta que com aquelas não se devem viabilizar “enriquecimentos” não devidos.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, julgar parcialmente procedente o recurso.

Custas pela recorrente e recorridos na proporção dos seus decaimentos.

Ao defensor Oficioso dos recorridos, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$2.000,00.

Macau, aos 15 de Abril de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong